



**Estado do Pará  
Governo Municipal  
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº: 8/2021-SRP**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Assunto: Reajuste Contratual nos Contratos nº 20211232, 20211233, 20211234, 2021153.**

**Objeto: Registro de Preço objetivando a aquisição de gás liquefeito de petróleo GLP (gás de cozinha) e vasilhame para atender as necessidades da Prefeitura, Secretaria e Fundos do Município de Ponta de Pedras/PA.**

**Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93**

**Contratada: J A MENDO COMBUSTÍVEL EIRELLI EPP.**

O processo em questão requer parecer jurídico, acerca da solicitação de reajuste de valor em até 25% (vinte e cinco por cento) nos contratos de nº 20211232, 20211233, 20211234 e 20211253, cujo objeto é o Registro de preço objetivando a aquisição de gás liquefeito de Petróleo GLP (gás de cozinha) e vasilhame para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Ponta de Pedras/PA.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal supramencionado, que dispõe:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**(...)**

**II - por acordo das partes:**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);**



**Estado do Pará  
Governo Municipal  
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

(...)

**§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)**

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim assevera:

**“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.**

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

**“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”**

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

A Administração não pode considerar encargos não previstos para fins de reequilíbrio, sob pena da aplicação do art. 92 da Lei Federal nº. 8.666/93, razão pela qual, deverá ser considerada apenas a majoração de encargos referentes na planilha apresentada.

## **CONCLUSÃO**

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse



**Estado do Pará**  
**Governo Municipal**  
**Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

público sobre o privado, esta Assessoria Jurídica, entende que é possível o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, para continuidade da aquisição de gás liquefeito de Petróleo GLP (gás de cozinha) e vasilhame para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Ponta de Pedras/PA, juntamente com o reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) nos contratos de nº 20211232, 20211233, 20211234 e 20211253, desde que observadas às recomendações cumpridas e demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, além do que a Administração deve atentar para os procedimentos operacionais do reequilíbrio de preços, sendo os seguintes passos:

- a) Necessidade da existência de um documento devidamente protocolado pelo contratado com todos os dados do processo, justificando a necessidade do reequilíbrio e comprovando para a Administração a necessidade de recomposição de preços quanto ao valor de determinado bem ou serviço, conforme foi apresentando no requerimento protocolado pela parte interessada;
- b) Apresentação pelo contratado de uma planilha de custos, em que a mesma deverá ser idêntica à apresentada na licitação para que a Administração tenha condições de analisar o pedido da empresa, presente no processo;
- c) Feita a juntada da documentação aos autos do processo, deve ser levado à autoridade competente (a mesma que assinou o contrato), visando o deferimento (ou indeferimento), com a devida justificção;
- d) Por fim, se concedido o reequilíbrio de preços, o setor de licitações e contratos deverá verificar com o setor de contabilidade e ou financeiro se há possibilidade da elaboração de um empenho complementar, caso haja necessidade.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer.

Ponta de Pedras-PA, 24 de março de 2021.

**NÁDIA SILVA DOS SANTOS**  
**Procuradora Municipal**  
**Decreto nº 03/2021**